



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 349 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/05/2011
PROCESSO Nº 1/582/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818351
RECORRENTE: CEMAG S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: RICARDO CÉLIO LIMA LOUSADA
MATRÍCULAS: 104.053-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Contribuinte efetuou diversas operações de devoluções sem observar os requisitos básicos exigidos legislação pertinente. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 58,59,§§ 1º e 2º, 180, 269, §§ 2º e 4º, 672, 673, incisos I a III, § 1º, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, com alterações dadas pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“CREDITO INDEVIDO RELATIVO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO SEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE REALIZOU DIVERSAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, SUPOSTAMENTE COMO DEVOLUÇÕES DE VENDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2003, DEIXANDO DE OBSERVAR OS DISPOSTO NOS ARTIGOS 672 E 673 DO DECRETO Nº 24.569/97."

Constam as fls. 05 a 09 as Portarias e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Cópias do Livro de Registro de Entradas (fls.10 a 172), Livro de Registro de Saídas (fls. 173 a 258); Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 259 a 361); Demonstrativo do Credito- Devoluções exercício 2003 (fls. 362), copias de Pedidos de Baixas e Notas Fiscais (fls. 363 a 411) objeto da autuação. Relatórios do Cometa, Informações Complementares.

Na peça impugnatória o contribuinte alega o seguinte, em síntese:

- a) Que em 27 de maio de 2008 foi cientificado pelo Termo de Início de Fiscalização 2008.12446 que seria fiscalizado no período compreendido 01.01.2003 a 31.12.2004, ficando sob ação fiscal no período de 90 dias a contar da data da ciência;
- b) Que expirado prazo de 90 dias a defendente fora comunicada da conclusão dos trabalhos e somente em 02.12.2008, dar-se a repetição de Fiscalização, conforme Termo de Início 2008.32602;
- c) Que o § 2º do art.821 do RICMS-CE fixa prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em até 180 dias, não podendo extrapolar, sob pena de ser decretada a nulidade do auto de infração;
- d) Que contando-se 180 dias a partir de 27.05.2008, o prazo final para conclusão dos trabalhos dataria 24.11.2008, contudo somente em 03.12.2008, após expirado prazo máximo para conclusão dos trabalhos, há uma Portaria de repetição de fiscalização, contrariando totalmente o dispositivo legal retro mencionado.

O julgador singular após apreciar os argumentos defensórios apresentados pela impugnante decide pela Procedência do feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No Recurso Voluntário interposto contra a decisão singular o contribuinte reitera o pedido de nulidade por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização e no mérito requer que seja declarada a improcedência lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº. 45/2011, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

As fls. 482 dos autos consta despacho do ilustre representante da douda procuradoria recepcionando o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO

O auto de Infração em questão acusa a empresa CEMAG S/A de apropriação indevida de credito de ICMS no exercício de 2003 em operações de devoluções de vendas de mercadorias, sem observar os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

No Recurso Voluntario interposto o contribuinte requer a nulidade da ação fiscal alegando vicio formal insanável por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Segundo a recorrente, o agente fiscal não observou o que dispõe o § 2º do art. 821 do RICMS.

Esclarece que, contando-se 180 dias a partir de 27.05.2008, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização dataria dia 24.11.2008, no entanto, somente a ação fiscal foi encerrada dia 03.12.2008. Contudo, após expirado prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, fora emitido novo termo para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

repetição de fiscalização, contrariando o disposto legal acima citado. No mérito pede a declaração de improcedência do feito fiscal.

Pois bem, inicialmente convém esclarecer que não houve extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. A ação fiscal teve início com a Portaria nº 335/2008 do Secretário da Fazenda, fls. 05 dos autos, com Termo de Início nº 2008.12446, fls.06, a qual fixou prazo de 90 dias para realização dos trabalhos de fiscalização. A ciência do contribuinte foi dada em 27.05.2008.

Porem como não houve conclusão da ação fiscal originaria, no prazo de 90 dias, foi expedida novo ato designatório, no caso a Portaria nº 903/2008, fls.07 e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32602, as fls.08, estipulando 90 dias para realização da ação fiscal com ciência do sujeito passivo em 03.12.2008. O encerramento da mesma se deu em 23.12.2008, com a lavratura do Termo de Conclusão nº 2008.34229, ou seja, dentro do prazo legal disposto no art. 88, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelo art. 1º da lei 13.537/2004, *in verbis*:

“Art. 88 As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, conforme dispõe em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

Considerando que no primeiro ato designatório não houve emissão do termo de conclusão do trabalho de fiscalização, e como o novo ato foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

emitido nos termos legais previsto no regulamento, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Vale salientar que no presente caso não se trata de uma repetição de fiscalização, que somente correria se a ação fiscal tivesse sido encerrada por meio do Termo de Conclusão, procedimento não verificado na presente ação fiscal.

No mérito dúvidas não remanescem de que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 58, 59, §§ 1º e 2º, 180, 269, §§ 2º e 4º, 672, 673, incisos I a III, § 1º, todos do Decreto nº 24.569/97, por inobservância aos preceitos legais determinados na legislação tributaria estadual.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a Procedência do lançamento fiscal, nos termos do julgamento Singular e Parecer da consultoria tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$ 5.978,04
Multa.....	R\$ 1.195,08
Total	R\$ 7.173,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEMAG S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, fundamentada na tese de existência de vício formal insanável em face da extrapolação do prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais - afastada,** por unanimidade de votos, sob o entendimento que não ocorreu a extrapolação do prazo disponibilizado ao agente do Fisco para realização da ação fiscal, haja vista que a cada Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda inicia-se novo prazo para realização dos trabalhos de fiscalização, conforme previsto na legislação processual de regência. **Com relação à preliminar de extinção do processo em face da decadência do crédito fiscal reclamado, suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva – afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento que a contagem do prazo decadencial no caso em tela deve ser feito na forma do art. 173, I, do CTN.** O Conselheiro relator levantou a tese de extinção do processo em face da decadência do crédito Tributário, com arrimo no art. 150, § 4º do CTN, sob o entendimento que o lançamento foi efetuado após o transcurso de 05 (cinco) contados da ocorrência do fato gerador. Votaram favoráveis a extinção pela decadência os conselheiros Samuel Aragão Silva, Sandra Arraes Rocha, Sebastião Almeida Araújo e Antônio Luiz do Nascimento Neto. Foram contrários a extinção pela decadência os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Andréa Machado Napoleão e Alexandre Mendes de Sousa. Por ocasião de seu voto a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar ressaltou que no caso em apreço não havia imposto pago a ser homologado já que a acusação trata de crédito



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

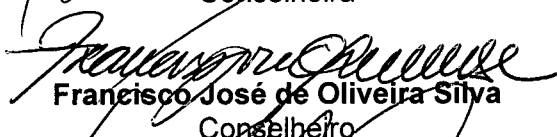
indevido, portanto, aplicável ao caso a regra do art. 173, I, do CTN. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado